DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-940/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15829/2014
PROTOCOLO	:	1540593
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
RESPONSÁVEL	:	GERSON GARCIA SERPA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 49/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR	:	R$ 58.499,00 (CINQUENTA E OITO MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS)

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 049/2014, pela modalidade Convite nº 003/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Nioaque/MS*** e a empresa ***CIRUMED Comércio Ltda.***, visando a aquisição de medicamentos para atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 58.499,00 (cinquenta e oito mil quatrocentos e noventa e nove centavos).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, abrangendo as **1ª e 2ª fases**.

A equipe técnica desta Corte apreciou os documentos acostados em sede

de Análise ANA-6ICE-19623/2014 (Peça 23) se manifestando pela *regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório* e do *Instrumento do Contrato* ressalvando a intempestividade no envio de documentos a esta Corte de Contas.

Encaminhado os Autos para o Ministério Público de Contas, este entendeu, através do Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-19412/2014 (Peça 25), entendendo que a publicação do aviso de licitação pela modalidade convite, através de mural, *não atende ao princípio da publicidade, tal como expresso no caput do art. 37 da Constituição Federal, a despeito do disposto no § 3º do art. 22 a Lei 8.666/93*, motivo pelo qual opina pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, bem como pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, *pela prática de ato com grave infração à norma legal*.

Vieram os autos a esta Relatoria para exame.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Observa-se da leitura dos autos que o corpo técnico quanto o MPC são divergentes em seus entendimentos.

Compulsando aos Autos, ouso discordar, *data venia*, do parecer Ministerial.

Assim estabelece o § 3º, do art. 22, da Lei 8.666/93: **(os grifos não constam do original)**

Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, ***a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório*** *e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestem se interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação da proposta.*

O convite é a modalidade de licitação mais simples, onde a Administração escolhe quem quer convidar, entre os possíveis interessados, cadastrados ou não.

Diversamente das demais modalidades, no caso de convite, não há a obrigatoriedade de publicação do aviso contendo o resumo do edital na imprensa oficial, conforme artigo 21 da lei 8.666/93. Para o convite basta seu envio, geralmente mediante Carta-convite, aos interessados e a **divulgação deve ser feita mediante afixação de cópia do convite em quadro de avisos do órgão ou entidade, localizado em lugar de ampla divulgação**.

Assim sendo, entendo que não há como prosperar o entendimento exarado pelo representante Ministerial.

Ante o exposto, e acompanhando o entendimento exarado pela Equipe Técnica da 6ª ICE e deixo de acompanhar o Parecer do Ministério Público de Contas e, de conformidade com o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012, **DECIDO**:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade **Convite nº 003/2014,** o que faço de acordo com o artigo 10, § 3º, inciso IV, a c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a*** - ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 049/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Nioaque/MS*** e ***CIRUMED Comércio Ltda.***, com fulcro no artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II - ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb